



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 023/83

Estabelece normas para a concessão e exploração do transporte coletivo rodoviário de passageiros.

O Povo do município de Ouro Preto, por seus representantes na Câmara Municipal, decreta e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DA DEFINIÇÃO

Art. 1º - O transporte coletivo rodoviário de passageiro de Ouro Preto é um serviço público e será explorado diretamente ou mediante concessão por concorrência pública.

Art. 2º - O transporte coletivo rodoviário de passageiro de Ouro Preto, somente poderá ser executado por veículo previamente licenciado pelo Departamento de Trânsito de Minas Gerais, com observância do que preceitua o Código Nacional do Trânsito.

Art. 3º - Não estão sujeitos às disposições desta Lei, os serviços de transportes coletivos rodoviários de passageiros com fins não comerciais.

Art. 4º - Mediante prévia autorização, em casos especiais, as empresas industriais, comerciais, entidades, estabelecimentos de ensino e associações poderão executar o transporte coletivo rodoviário do seu pessoal, estudantes e associados, desde que o façam nos limites geográficos do Município e sem fins lucrativos.

continua na fl.2.



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

GABINETE DO PREFEITO

continuação do projeto de lei nº ~~923~~ 923/83 - fl.2.

Art. 5º - Entende-se por linha de transporte coletivo rodoviário de passageiro, o tráfego regular, feito por veículos de categoria determinada, através de percursos e itinerários pré-estabelecidos entre dois pontos considerados início e fim do trajeto.

Art. 6º - A alteração de itinerários, supressão de trechos, prolongamento de percursos ou mudança de classificação dos veículos em determinadas linhas, implicará necessariamente, no estabelecimento de outras linhas ou no estabelecimento de melhoria das condições técnicas das linhas existentes.

Art. 7º - A autorização para exploração do transporte coletivo rodoviário de passageiro no Município, que abrange os serviços de passageiros, bagagens e encomendas, somente será concedida para linhas que tenham percursos fora dos limites das áreas urbanas da cidade, vilas e povoados.

Art. 8º - Haverá no Município linhas fixas e principais, de percursos obrigatórios, explorados por concessionários inteiramente responsáveis pela execução dos transportes coletivos rodoviários de passageiros, no itinerário estabelecido para cada uma das linhas.

§ Único - As linhas de que trata este artigo serão independentes umas das outras, quanto ao tráfego, e atenderão às áreas urbanas e suburbanas da cidade, sedes de distritos, povoados e à área rural do Município, dentro dos seus limites geográficos.

Art. 9º - As medidas que forem julgadas necessárias, tendo em vista o índice do desenvolvimento demográfico, social e econômico de áreas urbanas, suburbanas e rurais do Município, por decreto do Prefeito Municipal, mediante decisão do Con



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

GABINETE DO PREFEITO

continuação do projeto de lei nº ~~023~~ 83 - fl. 3.

selho Municipal de Transporte Coletivo Rodoviário de Ouro Preto, poderá ser criadas novas linhas de transporte coletivo rodoviário de passageiro com percurso diferente das existentes, como também criar o prolongamento do itinerário das linhas existentes nas áreas.

Art. 10 - O preço da passagem do transporte coletivo rodoviário de passageiro será estabelecido com observância das normas instituídas pelo Conselho Inter-Ministerial de Preços.

Art. 11 - Sempre que ocorrer modificações nos níveis salariais da região e a elevação dos preços de combustíveis e lubrificantes, decretados pelo Governo Federal, poderá o preço da passagem do transporte coletivo de passageiro ser elevado proporcionalmente aos aumentos verificados, mediante decisão do Conselho Municipal de Transporte Coletivo Rodoviário de Ouro Preto e referendada pelo Prefeito Municipal.

Art. 12 - É facultada ao concessionário pleitear a majoração do preço da passagem, sempre que ocorrer elevação nos preços de combustíveis e lubrificantes.

Art. 13 - É vedada qualquer modificação no percurso e itinerário de linhas do transporte coletivo rodoviário de passageiro nas áreas servidas, sem prévia decisão do Conselho Municipal de Transporte Coletivo Rodoviário de Ouro Preto.

Art. 14 - As modificações nos percursos das linhas, ou quanto às áreas servidas, nos horários estabelecidos, como também, a majoração do preço da passagem, somente entrarão em vigor após dez dias da publicação do ato que as autorizou.

Art. 15 - É vedado o trânsito de veículos de propriedade do concessionário do transporte coletivo rodoviário de passageiro, conduzindo passageiro fora do percurso da linha de sua concessão, salvo em casos especiais, com autorização do Prefeito Municipal e licença fornecida pela Polícia de Trânsito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

GABINETE DO PREFEITO

continuação do projeto de lei nº 023/83 - fl.4.

Art. 16 - Cabe à Polícia do Trânsito fiscalizar a execução dos serviços de transporte coletivo rodoviário de passageiro, quanto à observância dos regulamentos e normas instituídos pelo Código Nacional do Trânsito.

§ Único - Em consonância com a fiscalização exercida pela Polícia do Trânsito, a Prefeitura Municipal exercerá fiscalização sobre a prestação do serviço pela concessionária, na parte relativa às normas técnicas e administrativas, estabelecidas no contrato de concessão.

TÍTULO II

I - DA AUTORIZAÇÃO

Art. 17 - Nenhum transporte coletivo rodoviário de passageiro poderá ser executado no Município, sem prévia autorização precedida de concorrência pública, dela podendo participar empresa legalmente constituída ou pessoa física, de direito público ou privado, desde que satisfaça as exigências contidas nos regulamentos e normas do Código Nacional do Trânsito.

§ Único - Será dispensada a concorrência pública:

- I - para viagens sem caráter lucrativo;
- II - para viagens em caráter eventual.

Art. 18 - Decretada a criação de uma linha de transporte coletivo rodoviário de passageiro, o Prefeito Municipal dará publicidade, por edital, da realização de concorrência pública para a adjudicação do serviço.

Art. 19 - Para cada autorização serão estabelecidos no edital de concorrência pública, além de outras normas técnicas e administrativas para a execução do serviço, o

3



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

GABINETE DO PREFEITO

continuação do projeto de lei nº 023/83 - fl..5

itinerário do percurso da linha do transporte coletivo rodoviário de passageiro; denominação da linha; distância quilométrica; preço de passagem; horários; números, capacidade e categoria dos veículos que serão utilizados, bem como o número de viagens diárias.

Art. 20 - No julgamento das propostas apresentadas pelos licitantes na concorrência pública, considerar-se-á como elemento preponderante para a classificação das mesmas, o ano de fabricação, capacidade e condições de segurança e de conforto dos veículos que serão utilizados no serviço.

Art. 21 - Na concorrência pública somente serão apreciadas as propostas acompanhadas de prova de:

- I - antecedente do proponente;
- II - capacidade econômico-financeira;
- III - personalidade jurídica;
- IV - depósito de caução.

Art. 22 - A autorização para a linha do transporte coletivo rodoviário de passageiro dar-se-á, em caráter experimental, pelo prazo de um ano, a contar da data da assinatura do termo de compromisso pelo proponente vencedor da licitação.

Art. 23 - O Prefeito Municipal, ouvido o Conselho Municipal de Transporte Coletivo Rodoviário de Ouro Preto e tendo em vista o interesse coletivo, poderá autorizar o funcionamento de uma linha de transporte coletivo rodoviário de passageiro, em caráter precário, pelo prazo máximo de seis meses, até a realização da concorrência pública.

§ Único - A não realização da concorrência pública no prazo estabelecido no artigo, a autorização concedida poderá ser prorrogada por outro período, desde que o ser



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

GABINETE DO PREFEITO

continuação do projeto nº 023/83 - fl.6.

viço esteja sendo executado com segurança, pontualidade, conforto e de mais normas estabelecidas no contrato de permissão.

Art. 24 - Constará do termo de compromisso a obrigatoriedade do permissionário de:

- I - executar o serviço com segurança, precisão e conforto;
- II - observar as determinações do regulamento estabelecido pelo Código Nacional do Trânsito e legislações estaduais e municipais sobre a matéria;
- III - cobrar as tarifas aprovadas pela Prefeitura Municipal;
- IV - conceder às terminais rodoviárias municipais exclusividade na venda de passagens e nos despachos de bagagens e encomendas feitas em suas sedes, pagando-lhes as respectivas comissões;
- V - iniciar os serviços nos prazos estabelecidos e mantê-los até sessenta dias após o pedido de baixa ou cancelamento da autorização;
- VI - indenizar as terminais rodoviárias municipais, na forma da lei, pelas despesas de transportes a que der causa;
- VII - responder pelos prejuízos decorrentes da interrupção do serviço e dos acidentes motivados pela má conservação dos veículos ou causados por seus empregados, até o limite máximo correspondente ao valor de 50 (cinquenta) do maior salário mínimo decretado, por passageiro;
- VIII - segurar os passageiros contra acidentes e as bagagens e encomendas contra danos e extravios;

3



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

GABINETE DO PREFEITO

continuação do projeto de lei nº 023/83 - fl.7.

- IX - tratar com urbanidade os usuários do serviço;
- X - estacionar nas terminais rodoviárias e nos pontos de embarque de passageiros, pré-estabelecidos;
- XI - afastar os empregados cuja permanência no serviço for julgada inconveniente pela Polícia de Trânsito;
- XII - responder, por si ou seus prepostos, por danos causados ao poder público federal, estadual e municipal, por dolo ou culpa;
- XIII - comprovar a propriedade dos veículos utilizados no serviço, salvo nos transportes que se realizam em períodos determinados e em casos especiais, a juízo do Conselho Municipal de Transporte Coletivo Rodoviário de Ouro Preto;
- XIV - conceder, mediante exibição de credencial, passagens gratuitas a funcionários municipais, quando em serviço de fiscalização do transporte coletivo rodoviário de passageiro, e aos membros do Conselho Municipal de Transporte Coletivo Rodoviário de Ouro Preto;
- XV - encaminhar ao Conselho Municipal de Transporte Coletivo Rodoviário de Ouro Preto, trimestralmente, o boletim estatístico do movimento de passageiros e de encomendas;
- XVI - cumprir as disposições desta lei e de seu regulamento.

Art. 25 - A autorização para o transporte coletivo rodoviário municipal é intransferível.

5



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

GABINETE DO PREFEITO

continuação do projeto de lei nº 023/83 - fl.8.

Art. 26 - A autorização concedida poderá ser cassada por:

- I - manifesta deficiência do serviço;
- II - inadimplemento das obrigações assumidas no termo de compromisso;
- III - não observância dos preceitos estabelecidos pelas legislações que regem o assunto;
- IV - falta grave, a juízo do Conselho Municipal de Transporte Coletivo Rodoviário de Ouro Preto;
- V - falência;
- VI - falecimento do permissionário;
- VII - cassação dos direitos civis do permissionário;
- VIII - descumprimento do prazo para o início do serviço;
- IX - paralisação das atividades;
- X - abandono total ou parcial do serviço.

§ Único - As autorizações concedidas nos termos do artigo 17, parágrafo único, poderão ser

canceladas:

- I - em qualquer tempo, a critério do Conselho Municipal de Transporte Coletivo Rodoviário de Ouro Preto, com a aprovação do Prefeito Municipal;
- II - automaticamente, quando houver decorrido o prazo de vigência ou tiverem sido satisfeitas as finalidades para as quais se deu.

Art. 27 - A cassação da autorização concedida nos termos desta lei não dará direito à inde-

nização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

GABINETE DO PREFEITO

continuação do projeto de lei nº 093/83 - fl.9.

II - DA CONCESSÃO

Art. 28 - Findo o período de experiênciada da auto
rização concedida e, sendo os serviços
considerados de boa qualidade pelo Conselho Municipal de Transporte Co
letivo Rodoviário de Ouro Preto, mediante relatório conclusivo, será
outorgada a concessão para exploração da linha.

§ Único - Os permissionários terão o prazo de 120
(cento e vinte dias), a contar da data
da outorga da concessão, para regularizar a sua situação de concessio-
nário.

Art. 29 - A concessão será por prazo determinado ,
não podendo ser inferior a 5 (cinco) e
nem superior a 10 (dez) anos e poderá ser prorrogada por igual período
fixado, no caso de os serviços serem de boa qualidade, ou no caso de
não ser ela denunciada com antecedência de 6 (seis) meses, a contar da
data de seu vencimento.

Art. 30 - A concessão será rescindida nos seguin -
tes casos:

- I - retomada do serviço para exploração direta;
- II - cassação;
- III - conclusão do prazo contratual, observado o dis
posto no artigo 29.

Art. 31 - A cassação só poderá ocorrer nos casos pre
vistas no artigo 26, com excessão do item

VI.

§ 1º - A cassação será precedida de inquérito admi-
nistrativo em que assegurará amplo direito
de defesa do concessionário.

§ 2º - O inquérito será instaurado quando notifica-
do do somatório das irregularidades e ilegala-



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

GABINETE DO PREFEITO

continuação do projeto de lei nº 093/83 - fl.10.

idades denunciadas, o concessionário nelas persistir por mais de trinta dias, contados da data da notificação.

Art. 32 - O contrato de concessão será lavrado para cada linha de transporte concedida e dele constará:

- I - prazo de sua vigência;
- II - classificação da linha;
- III - itinerário;
- IV - horários das viagens;
- V - número, capacidade e tipo de veículos utilizados nos serviços;
- VI - restrições de trechos, quando justificados;
- VII - preço das passagens e sua revisão periódica, quando justificado.

Art. 33 - A concessão só poderá ser transferida pelo concessionário com prévia anuência da Prefeitura Municipal, mediante prova de idoneidade moral e capacidade financeira do sucessor.

Art. 34 - Na retomada para exploração direta do serviço, o poder concedente poderá promover a encaptação dos bens do concessionário e utilizá-los na sua exploração, mediante prévia indenização pelo valor que for apurado na avaliação, acrescido das obrigações de previdência social.

§ 1º - A retomada para exploração direta do serviço será proposta pelo Conselho Municipal de Transporte Coletivo Rodoviário de Ouro Preto ao Executivo Municipal, que a submeterá à decisão da Câmara Municipal.

§ 2º - Mediante pedido justificado do concessionário, o Conselho Municipal de Transporte Coletivo Rodoviário de Ouro Preto poderá, com base em provas de possíveis



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

GABINETE DO PREFEITO

continuação do projeto de lei nº 023/83 - fl.11.

prejuízos financeiros, arbitrar, a título de satisfação pecuniária, indenização pela rescisão do contrato para exploração direta do serviço.

Art. 35 - Ocorrida a interrupção do serviço de transporte concedido, motivada por seu abandono pela empresa, falecimento do concessionário, falência ou desistência da concessionária, ou por outras causas previstas nesta lei, poderá o Conselho Municipal de Transporte Coletivo Rodoviário de Ouro Preto avocar a administração dos bens utilizados no serviço e a sua exploração pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, até a outorga da exploração do serviço por outro concessionário.

Art. 36 - Na concorrência pública para a continuação de da exploração de linha já concedida, cujo prazo de vigência do contrato haja expirado, ou para exploração de nova linha, será dada preferência, em igualdades de condições ao concessionário, como também ao concessionário que tiver em tráfego que coincida quanto ao percurso e pontos extremos estabelecidos.

Art. 37 - A concessão deferida para exploração de nova linha, na forma do artigo 36, constará de contrato autônomo, com a mesma natureza, forma de duração daquele que haja originado a preferência.

TÍTULO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO DE OURO PRETO

Art. 38 - O Conselho Municipal de Transporte Coletivo Rodoviário criado nos termos da Lei nº 162, de 22 de abril de 1967, passará a denominar-se Conselho Municipal de Transporte Coletivo Rodoviário de Ouro Preto, órgão colegiado e será composto por vinte e dois (22) membros designados pelo Prefeito Municipal, por indicação em lista tríplice, como representantes das seguintes entidades:



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

GABINETE DO PREFEITO

continuação do projeto de lei nº ~~017~~⁰²³/83 - fl. 12.

- 01 - Câmara Municipal;
- 02 - Prefeitura Municipal;
- 03 - Reitoria da UFOP;
- 04 - ALCAN - Alumínio do Brasil S/A;
- 05 - Associação Comercial, Industrial e Agropecuária de Ouro Preto.
- 06 - Concessionários;
- 07 - Sindicato dos Trabalhadores Metalúrgicos de São Julião;
- 08 - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil e do Mobiliário de O. Preto;
- 09 - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Ouro Preto;
- 10 - Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Extração de Mármore, Calcários e Pedreiras de Cachoeira do Campo;
- 11 - Sindicato dos Trabalhadores Rurais de O. Preto;
- 12 - Associação Profissional dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Ouro Preto;
- 13 - Clero de Ouro Preto;
- 14 - Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Municipal - D P H A M;
- 15 - Diretório Acadêmico da Escola de Minas;
- 16 - Centro Acadêmico Livre de Farmácia - CALF;
- 17 - Centro Acadêmico Livre de Nutrição - CALN;
- 18 - Diretório Acadêmico do Instituto de Ciências Humanas e Sociais - DAICHS;
- 19 - Escola Técnica Federal de Ouro Preto - ETFOP;
- 20 - 15ª Delegacia Regional do Ensino de O. Preto;
- 21 - Comandante da 62ª Cia do 9º Batalhão da Polícia Militar;
- 22 - Delegacia Especial de Polícia Militar de Ouro Preto.

J



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

GABINETE DO PREFEITO

continuação do projeto de lei nº 023/83 - fl.13.

§ 1º - A Prefeitura Municipal será representada pelo Secretário de Obras e Serviços Urbanos, ou por funcionário da Secretaria por ele indicado.

§ 2º - Os representantes das entidades e classes mencionados neste artigo, não poderão ter vinculação com o serviço público municipal.

§ 3º - O exercício da função de Conselheiro é gratuito e considerado serviço público relevante prestado ao Município.

§ 4º - Os membros do Conselho servirão por um ano, podendo ser reconduzidos pelo Prefeito por um ou mais períodos, de comum acordo com a entidade representada.

§ 5º - A cada membro efetivo do Conselho corresponderá a um suplente, também escolhido pelo Prefeito, que o substituirá nos impedimentos eventuais e lhe sucederá em caso de vaga, pelo período restante do mandato.

§ 6º - O representante da Prefeitura servirá, também, pelo período de um ano, podendo, tendo em vista o alto interesse da Administração, ser substituído a qualquer momento, como ainda ser reconduzido por mais de um período.

Art. 40 - As reuniões do Conselho Municipal de Transporte Coletivo Rodoviário de Ouro Preto serão presididas pelo Prefeito Municipal e as suas deliberações serão tomadas por maioria dos votos dos conselheiros presentes.

§ Único - Nas deliberações do Conselho o Comandante do Policiamento Militar e o Delegado de Polícia Civil, tendo em vista a natureza da autoridade que exercem no Município, debaterão a matéria em pauta mas sem direito a voto.

Art. 41 - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por trimestre, devendo a reunião



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

GABINETE DO PREFEITO

continuação do projeto de lei nº 023/83 - fl.14.

dar-se no primeiro dia útil da primeira quinzena do trimestre, extraordinariamente, quando convocada pelo Prefeito Municipal, ou por um terço de seus membros, em petição indicativa das razões da convocação, dirigida ao Presidente.

§ 1º - É indispensável o comparecimento de mais da metade de seus membros para a realização das reuniões.

§ 2º - Para que se realize reunião extraordinária, a convocação dos membros deverá anteceder, pelo menos, vinte e quatro horas da data fixada.

§ 3º - As reuniões serão públicas, salvo quando for decidido ao contrário pelo Presidente ou por solicitação de um terço dos membros, para deliberação da matéria julgada de caráter sigiloso.

Art. 42 - Perderá o mandato o Conselheiro que deixar de comparecer a três reuniões consecutivas ou quatro alternadas.

§ 1º - Ocorrida a vacância no caso previsto neste artigo, o suplente assumirá, automaticamente, a vaga como membro efetivo, devendo ser designado pelo Prefeito, como suplente, a pessoa correspondente ao terceiro nome componente da lista da entidade representada.

§ 2º - O prefeito Municipal, se assim julgar de interesse da Administração, poderá solicitar da entidade representada a indicação de outro nome para compor a lista.

Art. 43 - O Conselho Municipal de Transporte Coletivo Rodoviário de Ouro Preto tem como atribuição, além das estabelecidas na Lei nº 162/67, a de assessorar o Prefeito Municipal na política administrativa sobre o transporte coletivo rodoviário de passageiro, competindo-lhe decidir sobre:



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

GABINETE DO PREFEITO

continuação do projeto de lei nº 023/83 fl. 15.

- I - todos os assuntos referentes ao tráfego de veículos de transporte coletivo rodoviário de passageiro explorado por concessão municipal;
- II - assuntos referentes à administração e aos serviços de agências e estações rodoviárias;
- III - a concessão para exploração do serviço de transporte coletivo rodoviário de passageiro no Município;
- IV - a revisão do preço de passagem cobrada pelo concessionário, quando requerida pela parte interessada, mediante exposição justificativa;
- V - a retomada do serviço de transporte coletivo rodoviário de passageiro concedido;
- VI - pedido de autorização do transporte coletivo rodoviário de passageiro, a título precário, quando devidamente justificado;
- VII - estabelecimento de novas linhas de transporte coletivo rodoviário de passageiro, ampliação e modificação do percurso das existentes, supressão de linhas julgadas desnecessárias, fixação de horários;
- VIII - prorrogação de prazo de concessão;
- IX - sanções aplicadas a concessionários por inadimplemento contratual;
- X - arbitração do valor indenizatório nos casos previstos na lei;
- XI - demais medidas atinentes à boa ordem e qualidade dos serviços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

GABINETE DO PREFEITO

continuação do projeto de lei nº 023/83 - fl.16.

§ Único - Das decisões do Conselho Municipal de Transporte Coletivo Rodoviário de Ouro Preto, cabe recurso, dentro de vinte dias, a contar da data da publicação do ato, ou da notificação direta da decisão à Câmara Municipal de Ouro Preto.

TÍTULO IV

DAS PENALIDADES

Art. 44 - As infrações prevista nesta lei e em seu regulamento são passivas de:

- I - advertência escrita;
- II - multa na importância equivalente a 01 (um) até dez (10) salários mínimos vigentes na região;
- III - suspensão;
- IV - cassação.

Art. 45 - Sem que haja reiteração de falta intencional, não se aplicará multa superior à importância equivalente a 5 (cinco) salários mínimos vigentes na região, ou outra penalidade grave.

§ Único - As multas serão descontadas na caução, quando não pagas no ato.

Art. 46 - O auto de infração será lavrado por autoridade credenciada, em três vias, destinadas uma para o infrator, contra recibo, ou a ele enviada por registro postal, e as demais ao Conselho e à Assessoria Jurídica do Gabinete do Prefeito.

§ 1º - Lavrado o auto de infração, não poderá ele ser inutilizado e nem susgado o curso do seu processamento, devendo ser encaminhado à autoridade competente, dentro de vinte e quatro (24) horas.



PERFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

GABINETE DO PREFEITO

continuação do projeto de lei nº 023/83 - fl.17.

§ 2º - A Assessoria Jurídica, de posse do auto de infração, emitirá parecer conclusivo sobre a matéria e o submeterá à aprovação do Prefeito Municipal, que o encaminhará ao Conselho para a decisão final na área administrativa.

§ 3º - É assegurado ao infrator o prazo de dez (10) dias úteis para apresentar defesa, contados da data do recebimento do auto de infração, se este for entregue ao ato, ou da notificação por via postal ou pela publicação no "Minas Ge~~r~~ai".

§ 4º - As diligências decorrentes de razões de defesa deverão ser realizadas por autoridade de hierarquia superior à que haja lavrado o auto de infração e que dele não tivesse participado.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 47 - Os prazos estabelecidos para defesa e recurso poderão ser prorrogados, mediante despacho expresso pela autoridade competente, quando o autuado tiver residência na área geográfica do Município.

Art. 48 - A requerimento do permissionário ou do concessionário, poderá o Conselho Municipal de Transporte Coletivo Rodoviário de Ouro Preto alterar os horários autorizados ou concedidos, bem como ampliá-los, de ofício, sempre que o interesse público o exigir.

Art. 49 - Se o permissionário ou concessionário não interessar na alteração dos horários, será estabelecido nova linha, na forma do disposto nos artigos 17 e 18 desta lei.

Art. 50 - Nas localidades onde não houver agência ou estação rodoviária, serão estabeleci-



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

GABINETE DO PREFEITO

continuação do projeto de lei nº 023/83 - fl.18.

dos pontos de parada na zona urbana para embarque e desembarque de passageiros.

Art. 51 - Para as linhas com percurso na zona rural, serão estabelecidos, obrigatoriamente, pontos de embarque e desembarque de passageiros.

Art. 52 - Na fixação das tarifas, levar-se-ão em conta:

- I - as despesas de operação, inclusive as que se referirem a tributos;
- II - as provisões para a depreciação e renovação do material rodante;
- III - as obrigações sociais;
- IV - a justa remuneração do capital investido.

Art. 53 - São vedadas as requisições de passageiros e as emissões de passes livres no transporte coletivo rodoviário de passageiro, salvo em casos previstos em leis.

Art. 54 - Os veículos de transporte coletivo rodoviário de passageiros somente poderão receber passageiros em número igual ao da lotação fixada, acrescida do que for permitido em regulamento.

Art. 55 - Ao professor do ensino municipal e ao estudante de qualquer grau, mediante apresentação de documento que o identifique, será concedido em desconto de dez por cento (10%) sobre o preço da passagem adquirida.

Art. 56 - O concessionário ou permissionário poderá vender, com desconto de dez por cento (10%), ao professor e ao estudante, caderneta quilométrica de passagem que não ultrapasse a dez (10) vezes a quilometragem do percurso da linha.



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

GABINETE DO PREFEITO

continuação do projeto de lei nº 023/83 - fl.19.

Art. 57 - A assinatura do termo de compromisso ou de contrato de concessão, somente se dará depois que o permissionário ou o concessionário efetuar, na Tesouraria Municipal, a caução em numerário no valor equivalente à importância de vinte (20) vezes o salário mínimo regional, por linha que não exceder a cinco (5) veículos, devendo este valor ser elevado proporcionalmente ao número de veículos, até o limite máximo de cinquenta (50) vezes o salário mínimo regional.

Art. 58 - A realização de seguro contra acidentes, por parte do permissionário ou do concessionário, não exime as agências e estações rodoviárias de também fazê-lo.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 59 - As linhas de transportes coletivos rodoviários municipais, explorados por concessões, são mantidas desde que os serviços executados se enquadrem aos preceitos e normas instituídos por esta lei.

Art. 60 - Ficam as empresas e pessoas físicas que exploram os serviços de transportes coletivos rodoviários municipais, por concessões, obrigadas a enquadrar os seus serviços aos preceitos e normas instituídos por esta lei, no prazo máximo de cento e oitenta (180) dias, contados a partir de sua vigência.

§ Único - Findo o prazo fixado, as empresas ou pessoas físicas, cujos serviços não se acharem enquadrados, ficam sujeitas às penalidades previstas no Título IV, desta lei.

Art. 61 - O Conselho Municipal de Transporte Coletivo Rodoviário de Ouro Preto, dentro do prazo de cento e vinte (120) dias, a contar da vigência desta lei, estabelecerá o seu Regimento Interno de trabalho.



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

GABINETE DO PREFEITO

continuação do projeto de lei nº 023/83 - fl.20.

Art. 62 - O órgão coordenador da execução dos serviços de transporte coletivo rodoviário de passageiro será o Departamento de Trânsito e Transportes Coletivos, que deverá ser criado com base no disposto no artigo 2º, da Lei Municipal nº 203, de 27 de maio de 1981, subordinado diretamente à Secretaria Municipal de Administração.

Art. 63 - Nos casos omissos nesta lei, serão aplicados, subsidiariamente, as disposições da legislação estadual que disciplina a matéria.

Art. 64 - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta lei em vigência a partir da data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Ouro Preto, de
..... de 1983.

Benedito Gonçalves Xavier
PREFEITO MUNICIPAL

OGA/gjp.